

# DESTAQUE SEMANAL Nº 853

Período: 24 a 28 de fevereiro de 2025

Decisões e notícias de interesse da Justiça do Trabalho selecionadas pela Coordenadoria de Jurisprudência.

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“Agravo regimental em reclamação. ADPF nºs 275, 387, 437, 485 e 896. Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A. (ADEPE). Sociedade de economia mista prestadora de serviço público próprio do Estado. Extensão do regime de precatório na execução. Agravo regimental não provido. 1. O entendimento vinculante referente à incidência do regime de precatórios nas execuções movidas contra sociedade de economia mista ou empresa pública prestadora de serviços públicos essenciais e de natureza não concorrencial (v.g. ADPF nºs 275/PB, 387/PI e 437/CE) é aplicável, em sede reclamationária, à entidade da administração pública indireta que, embora não tenha sido objeto de precedentes do STF, apresente características que justifiquem o provimento em controle abstrato. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.” — [Rcl 74037 AgR, Segunda Turma, Sessão Virtual, rel. Min. Dias Toffoli, acórdão publicado no Dje em 26/2/2025.](#)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF 324. ACÓRDÃO. DESRESPEITO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração, convertidos em agravo interno, opostos contra decisão que julgou procedente o pedido formulado na reclamação para cassar o ato reclamado e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum, por entender descumprida a orientação firmada pelo Supremo nos julgamentos da ADPF 324 e do RE 958.252 (Tema n. 725/RG).

2. A parte agravante alega ausente a estrita aderência entre o ato reclamado e os paradigmas invocados. Aduz a existência de contrato de prestação de serviços simulado, firmado com o intuito de evitar o pagamento de verbas trabalhistas, motivo pelo qual seria competente a Justiça do Trabalho para julgamento do feito subjacente.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, diante da existência de contrato civil, o liame entre as partes configura vínculo empregatício ou relação comercial válida, nos termos do decidido na ADPF 324, especialmente para o fim de estabelecer a Justiça competente para apreciar o feito de origem.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. No caso concreto, a relação estabelecida, mediante contrato de prestação de serviços, enquadra-se nas formas lícitas de terceirização, não havendo elementos que justifiquem o reconhecimento de vínculo empregatício.

5. Por outro lado, no julgamento da ADPF 324, não se discutiu acerca da competência para julgamento de casos envolvendo a matéria, razão pela qual deve ser mantida a tramitação do feito subjacente na Justiça especializada.

### IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno parcialmente provido para determinar o prosseguimento da reclamação.” — [Rcl 71932 AgR-ED, Segunda Turma, red. p/ o acórdão Min. Nunes Marques, acórdão publicado no Dje em 26/2/2025.](#)

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INADEQUAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESRESPEITO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto de decisão que julgou procedente o pedido por entender configurado desrespeito à cláusula de reserva de plenário (CF/1988, art. 97), considerada a Súmula vinculante n. 10.
2. A parte agravante sustenta, preliminarmente, a nulidade do pronunciamento agravado, por falta de prévio contraditório. Argui desnecessário submeter o acórdão reclamado à regra da reserva de plenário, visto que a decisão tomou por base a jurisprudência do STF (Tema nº 514/RG).

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão a saber: (i) se está evidenciada nulidade; e (ii) se houve afastamento, sem observância da cláusula de reserva de plenário, de dispositivos constantes das Leis nº 17.916/2012 e 15.664/2006, do Estado de Goiás, por meio dos quais estabelecidas condições para readmissão de empregados anistiados da extinta Caixa.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Declaração de nulidade exige demonstração de prejuízo, circunstância não verificada no caso, uma vez que, além da suficiência da documentação, as razões de inconformismo acabaram apresentadas no agravo interno formalizado.
5. O afastamento de normas legais por órgão fracionário, com base em fundamento constitucional, caracteriza violação à cláusula de reserva de plenário, conforme o art. 97 da CF/1988 e a Súmula vinculante n. 10.
6. A tese fixada no Tema nº 514, relativa à ampliação da jornada de servidor sem aumento remuneratório, não se aplica ao caso, uma vez que os empregados anistiados foram readmitidos mediante formação de novos vínculos com a Administração e renúncia às cláusulas contratuais ou regulamentares originalmente vigentes.
7. O Tribunal de origem, ao dispor que o aumento da jornada de trabalho, após o retorno do empregado anistiado, deve ser acompanhado do proporcional acréscimo de remuneração, afastou a legislação estadual, sem observância da cláusula de reserva de plenário.

## IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido.” — [Rcl 69313 AgR, Segunda Turma, rel. Min. Nunes Marques, acórdão publicado no DJe em 26/2/2025.](#)

“Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Lícitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. Ausência de vínculo trabalhista entre cooperada e cooperativa. Lícitude de outras formas de organização do trabalho. 4. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental.” — [Rcl 70407 AgR, Segunda Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, acórdão publicado no DJe em 26/2/2025](#)

**“Agravo regimental em reclamação. Anistia. Lei nº 8.878/94. Readmissão. Cômputo de diferenças salariais decorrentes de reajustes remuneratórios gerais e progressões lineares ocorridos durante o período de afastamento. Isonomia com a categoria que continuou em atividade. Impossibilidade. Afastamento da Lei nº 11.907/09. Remuneração dos beneficiados pela anistia. Violação das Súmulas Vinculantes nº 10 e 37. Agravo regimental não provido.** 1. Desrespeita a eficácia dos paradigmas a decisão judicial em que, afastando a eficácia normativa de dispositivo da Lei nº 11.907/09 e com fundamento no princípio da isonomia, se determina a concessão de reajustes salariais gerais e progressões funcionais concedidos no período de afastamento de servidor anistiado por ocasião de sua readmissão. 2. Agravo regimental não provido.” — [Rcl 57934 AgR-AgR, Segunda Turma, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, acórdão publicado no DJe em 26/2/2025.](#)

“RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS ADPF N. 324, ADC N. 48 E AO RE N. 958.252 (TEMA N. 725 - REPERCUSSÃO GERAL). NÃO OCORRÊNCIA. IMPERATIVA ANÁLISE FUNDAMENTADA NOS VALORES CONSTITUCIONAIS DAS RESPONSABILIDADES FISCAL E SOCIAL. ÓBICES PROCESSUAIS. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER FATOS E PROVAS. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.” — [Rcl 76793, rel. Min. Flávio Dino, decisão monocrática publicada no DJe em 28/2/2025.](#)

“RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À ADPF N. 324 E AO RE N. 958.252 (TEMA N. 725 - REPERCUSSÃO GERAL). TRABALHADORA HIPOSSUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPERATIVA ANÁLISE FUNDAMENTADA NOS VALORES CONSTITUCIONAIS DAS RESPONSABILIDADES FISCAL E SOCIAL. ÓBICES PROCESSUAIS. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER FATOS E

PROVAS. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.”— [Rcl 76596, rel. Min. Flávio Dino, decisão monocrática publicada no Dje em 28/2/2025.](#)

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SUPOSTA OFENSA À AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395/DF E À SÚMULA VINCULANTE 10. INEXISTÊNCIA. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO COM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que julgou procedente reclamação proposta contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, visando garantir a observância do que decidido na ADI 3.395/DF, bem como do que previsto no enunciado da Súmula Vinculante 10.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao que decidido na ADI 3.395/DF.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Não houve equívoco na implementação da sistemática da repercussão geral, com base no Tema 853 RG, pois os fundamentos do julgamento do ARE 906.491/DF são aplicáveis ao caso concreto.

4. O Supremo Tribunal tem decidido reiteradamente que é inconstitucional a transposição, para cargos efetivos, de servidores celetistas que se tornaram estáveis pela regra do art. 19 do ADCT, sem aprovação prévia em concurso público, como nos casos das ADIs 3.636/AM, 4.876/DF e 5.111/RR.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Agravo regimental provido, para julgar improcedente a reclamação, com condenação em honorários.” — [Rcl 74448 AgR, Primeira Turma, Sessão Virtual, red. p/ o acórdão Min. Cristiano Zanin, acórdão publicado no Dje em 28/2/2025.](#)

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADA OFENSA AO DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF N. 324 E NO RE N. 958.252 (TEMA N. 725 - REPERCUSSÃO GERAL). IMPERATIVA ANÁLISE FUNDAMENTADA NOS VALORES CONSTITUCIONAIS DAS RESPONSABILIDADES FISCAL E SOCIAL. ÓBICES PROCESSUAIS. REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADOS, CONSOANTE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA INSTÂNCIA PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO NA EXCEPCIONAL VIA DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL, QUE NÃO É SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA ENTRE A RECLAMAÇÃO E OS PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.”— [Rcl 69685 AgR, Primeira Turma, rel. Min. Flávio Dino, acórdão publicado no Dje em 28/2/2025.](#)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À ADC 48. DECISÃO RECLAMADA QUE NÃO SE MANIFESTA SOBRE A LICITUDE OU ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM NO ÂMBITO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGAS, APENAS ASSENTA O DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PELO ART. 2º DA LEI 11.442/2007. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO NA EXCEPCIONAL VIA DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL, QUE NÃO É SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” — [Rcl 70865 AgR, Primeira Turma, Sessão Virtual, rel. Min. Flávio Dino, acórdão publicado no Dje em 28/2/2025.](#)

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. ADPF 324. OFENSA VERIFICADA. PROVIMENTO PARA JULGAR PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. REAFIRMAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CONHECIMENTO DO FEITO. EMBARGOS REJEITADOS.

#### **I CASO EM EXAME**

1. Acórdão embargado pelo qual foi dado provimento ao agravo regimental para julgar procedente a reclamação, firmando entendimento no sentido da liberdade de organização produtiva dos cidadãos, bem como da licitude de outras formas de organização do trabalho que não a relação de emprego.

#### **II QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Verificar a viabilidade do recurso diante da argumentação de que a relação havida entre as partes seria empregatícia. 3. Apreciar suposta incompetência da Justiça do Trabalho para conhecimento do feito.

#### **III RAZÕES DE DECIDIR**

4. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do que assentado no julgado em decorrência de inconformismo da parte embargante, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não é o caso dos autos.

5. O artigo 114 da Constituição Federal estabelece de forma indubitosa que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações oriundas da relação de trabalho. Compete à Justiça do Trabalho efetuar a análise minuciosa de fatos e provas trazidos à sua apreciação, inclusive para poder concluir sobre a existência de eventual fraude à legislação trabalhista.

#### **IV DISPOSITIVO**

6. Embargos de declaração rejeitados.” — [Rcl 67759 ED-AgR, Segunda Turma, Sessão Virtual, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, acórdão publicado no Dje em 28/2/2025.](#)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. ENGENHEIRO. FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL INICIAL DE CATEGORIA PROFISSIONAL EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIO MÍNIMO. LEI 4.950-A/1966. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E À SÚMULA VINCULANTE 4. PRECEDENTES. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA ORIGEM. AGRAVO PROVIDO PARA O FIM DE CONHECER E PROVER O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.” — [ARE 1402964, rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática publicada no Dje em 28/2/2025.](#)

“DIREITO DO TRABALHO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ADC 48. ATO RECLAMADO. ADERÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto de pronunciamento que negou sequência à reclamação por não verificar identidade temática entre o ato reclamado e a ADC 48. 2. A parte agravante sustenta a configurada a estrita aderência e defende caber à Justiça comum – e não à especializada – a análise dos requisitos versados na Lei nº 11.442/2007.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se há identidade material entre o ato reclamado, que versa sobre o reconhecimento de vínculo empregatício entre trabalhador e empresa prestadora de serviços, e o paradigma invocado.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O STF, no julgamento da ADC 48, declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007, que dispõe sobre a contratação de transportadores autônomos de carga, firmando tese segundo a qual, uma vez preenchidos os requisitos dispostos no referido diploma, estará configurada relação comercial de natureza civil e afastada a formação de vínculo trabalhista.

5. De acordo com o pronunciamento reclamado, por tratar-se de situação a envolver trabalhador voltado à entrega de produtos da empresa Mercado Livre, sem que esteja evidenciada prestação de serviços relacionados ao transporte rodoviário autônomo de cargas, regulado pela Lei nº 11.442/2007, não há falar em estrita aderência entre o conteúdo da decisão reclamada e o assentado na ADC 48.

#### **IV. DISPOSITIVO**

6. Agravo interno desprovido.” — [Rcl 72539 AgR, Segunda Turma, Sessão Virtual, rel. Min. Nunes Marques, acórdão publicado no Dje em 28/2/2025.](#)

## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.290 DO STJ. PANDEMIA DE COVID19. EMPREGADA GESTANTE. AFASTAMENTO. TRABALHO REMOTO. INVIABILIDADE. LEGIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FAZENDA NACIONAL. VALORES PAGOS. NATUREZA JURÍDICA. REMUNERAÇÃO REGULAR. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Discute-se a legitimidade passiva (se do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou da Fazenda Nacional) nas ações em que empregadores buscam recuperar valores pagos a empregadas gestantes afastadas do trabalho presencial em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19, bem como a natureza jurídica desses pagamentos, para fins de compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados a pessoas físicas que prestem serviços à empresa. 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a ausência de repercussão geral do tema, afirmando tratar-se de matéria de índole infraconstitucional (Tema 1.295 do STF). 3. A controvérsia apresenta natureza

tributária, relacionada à compensação de valores pagos sob alegação de equivalência a salário-maternidade, com contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, de modo que a Fazenda Nacional é a parte legítima para figurar no polo passivo dessas ações, excluindo-se a legitimidade do INSS. 4. A Lei n. 14.151/2021 estabelece normas de proteção às trabalhadoras gestantes durante o período crítico da pandemia de COVID-19, integrantes de grupo de risco, atribuindo ao empregador, de forma expressa e inequívoca, a responsabilidade pelo pagamento dos salários das empregadas afastadas do trabalho presencial, sem prejuízo da remuneração. 5. A possibilidade de pagamento de salário-maternidade para empregadas gestantes cujas atividades fossem incompatíveis com o trabalho remoto não foi contemplada pela Lei n. 14.151/2021, tendo sido objeto de veto presidencial, que se fundamentou na incompatibilidade com o interesse público, na indevida ampliação do benefício previdenciário e na ausência de fonte de custeio, em prejuízo à disciplina fiscal. 6. O enquadramento como salário-maternidade dos valores pagos às gestantes afastadas, especialmente em casos de inviabilidade de trabalho remoto ou de alteração de funções, desconsidera o veto presidencial a dispositivos da Lei n. 14.151/2021 e atribui indevida eficácia à redação original do projeto de lei. 7. Apesar das dificuldades enfrentadas por diversos setores durante a pandemia, a legislação impôs aos empregadores a obrigação de manter o pagamento dos salários das gestantes afastadas, em conformidade com a finalidade de resguardar a saúde dessas trabalhadoras e prevenir riscos à gravidez, no contexto emergencial. 8. Para os fins previstos no art. 1.036 do CPC, fixam-se as seguintes teses no âmbito do Tema 1.290 do STJ: a) Nas ações em que empregadores buscam recuperar valores pagos a empregadas gestantes afastadas do trabalho durante a pandemia de COVID-19, a legitimidade passiva ad causam recai sobre a Fazenda Nacional, e não sobre o INSS; b) Os valores pagos às empregadas gestantes afastadas, inclusive às que não puderam trabalhar remotamente, durante a emergência de saúde pública da pandemia de COVID-19, possuem natureza jurídica de remuneração regular, a cargo do empregador, não se configurando como salário-maternidade para fins de compensação. 9. Não há necessidade de modulação de efeitos, à míngua de alteração de jurisprudência dominante ou comprometimento da segurança jurídica e do interesse social. 10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de restabelecer os efeitos da sentença.” — [REsp 2160674, Primeira Seção, rel. Min. Gurgel de Faria, acórdão publicado no Dje em 14/2/2025.](#)

**Fonte: seção de 'notícias' da página do STJ na internet, em 28/2/2025.**

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### **Medida Provisória nº 1.290, de 28 de fevereiro de 2025**

“Autoriza a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.”

**Fonte: DOU de 28/2/2025, edição extra A.**

### **Portaria Normativa AGU nº 163, de 25 de fevereiro de 2025**

“Altera a Portaria Normativa AGU nº 61, de 9 de agosto de 2022, que dispõe sobre a edição e a aplicação de Súmulas da Advocacia-Geral da União.”

**Fonte: DOU de 26/2/202.**

Informações, sugestões ou críticas: (61) 3043-4417 ou [cjur@tst.jus.br](mailto:cjur@tst.jus.br)